

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2003**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO SILVA

**Relator:** Deputado HOMERO BARRETO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame pretende alterar a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, propondo que a ele se destine o montante correspondente a 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas no território nacional de bilhetes de passagens aéreas rodoviárias e fluviais, nacionais e internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Na justificativa da proposta, o Autor alega que o FUNGETUR vem perdendo sua capacidade de fomento, devido à redução gradual dos recursos a ele direcionados. O acréscimo da nova fonte de receita viria revigorar o Fundo, recuperando sua capacidade de incentivo ao setor turístico.

Esta proposição foi examinada na Comissão de Turismo e Desporto – CTD, tendo obtido parecer pela sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Nesta Comissão de Viação e Transportes – CVT, o Relator anteriormente designado apresentou parecer pela rejeição da matéria, o qual não chegou a ser examinado pelo plenário. Na qualidade de segundo relator,

também apresentei parecer pela rejeição que, por não ter sido apreciado, permitiu-me apresentar a este Órgão Técnico a presente reformulação.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, manifestar-se sobre o mérito da matéria no que se refere à ordenação e exploração dos serviços de transporte. As Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, deverão, na seqüência, proceder à análise da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Embora tenhamos reconhecido ser louvável a preocupação do autor da proposição em fortalecer o turismo no País, mediante aportes financeiros ao Fundo Nacional de Turismo – FUNGETUR, votamos inicialmente pela rejeição do projeto, posto que a retirada de 1% do montante arrecadado com a venda de passagens em transportes aéreos, ferroviários, hidroviários e rodoviários nacionais e internacionais, acabaria por onerar os usuários dos sistemas de transporte público.

No entanto, após analisarmos Nota Técnica elaborada no Ministério do Turismo, que busca propor alternativas para que se possa fortalecer o FUNGETUR, sem sobrecarregar a clientela mais carente do sistema de transporte público, achamos por bem reformular nosso voto, que passa a ter os seguintes termos.

Realmente a cobrança de 1% sobre o valor da tarifa de todos os modais de transporte oneraria sobremaneira os usuários, notadamente os mais carentes, que utilizam sobretudo o modal rodoviário. Já para o caso de efetuarmos a cobrança apenas sobre as vendas em território nacional, de bilhetes de passagens aéreas e marítimas internacionais, consideramos que o impacto não seria tão significativo, visto que se trata de usuários de poder aquisitivo significativamente maior que a média nacional.

Ademais, o turismo externo acarreta evasão de divisas do País, sendo justo que se faça uma pequena compensação a um fundo nacional de turismo, o FUNGETUR, sobre o montante arrecadado com essas vendas de passagens.

Adicionalmente, como forma de bem atender ao intento da proposta, qual seja o de fortalecer as estruturas do turismo nacional, poder-se-ia também destinar parte dos recursos arrecadados com a Tarifa de Embarque Internacional (incluso ATAERO – Adicional de Tarifa Aeroportuária), que atualmente é direcionada integralmente à amortização da dívida pública mobiliária federal, para o FUNGETUR.

Dessa forma, optamos por sugerir alterações na proposta recebida, de forma que a contribuição de 1% sobre o valor dos bilhetes incida apenas sobre as passagens internacionais, sejam elas aéreas ou marítimas, e que os demais recursos destinados ao FUNGETUR sejam oriundos de percentual das Tarifas de Embarque Internacional, que não teria seus valores alterados.

Com essas modificações, entendemos que os usuários mais carentes do setor de transporte não seriam onerados, bem como o turismo nacional poderia se fortalecer. Com esse fortalecimento, milhares de empregos poderão ser criados, além do próprio transporte nacional ser beneficiado com o aumento em sua demanda.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.593, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, o qual já incorpora as alterações propostas no Substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2003**

Altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a constituição do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 2º É destinado ao Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, o montante correspondente a 1% (um por cento) do produto do faturamento das vendas realizadas, no território nacional, de bilhetes de passagens aéreas e marítimas internacionais, emitidas por empresas credenciadas a operar no mercado brasileiro.

Art. 3º O montante referido no art. 2º deverá ser pago exclusivamente pelos adquirentes das passagens aéreas e marítimas internacionais.

Art. 4º É atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do montante referido no art. 2º às agências de turismo e às companhias aéreas e de navegação que efetuarem a venda das respectivas passagens.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte destinação:*

*I – 20% (vinte por cento) para a amortização da dívida pública mobiliária federal;*

*II – 80% (oitenta por cento) para o Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.*

*Parágrafo único. Os percentuais de receita a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser destinados para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor no início do exercício orçamentário seguinte ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado HOMERO BARRETO  
Relator